



Número: **0829856-18.2019.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **21/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0829856-18.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Servidor Público Civil, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO AIRES DA SILVA (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
SALATIEL COSTA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
LUDHIANA VIGARIO DA COSTA FARIAS (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
VITOR VASCO RIBEIRO (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
JOAO WILLIAM DA SILVA CASTRO (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
MARCELO DA ROCHA CARDOSO (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
ANIELSON COSTA FERREIRA (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
ABNER FELIPE DA SILVA RODRIGUES (JUIZO RECORRENTE)	VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CARLOS GOMES (RECORRIDO)	
SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES (RECORRIDO)	DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMETRIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12774080	25/02/2023 13:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12440324	25/02/2023 13:10	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12440325	25/02/2023 13:10	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12440326	25/02/2023 13:10	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0829856-18.2019.8.14.0301**

JUIZO RECORRENTE: ALDO AIRES DA SILVA, SALATIEL COSTA FERREIRA, LUDHIANA VIGARIO DA COSTA FARIAS, VITOR VASCO RIBEIRO, JOAO WILLIAM DA SILVA CASTRO, MARCELO DA ROCHA CARDOSO, ANIELSON COSTA FERREIRA, ABNER FELIPE DA SILVA RODRIGUES

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES, SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO C-180. EDITAL 01/SEAD-SEAD. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. RE Nº 598.099/MS (TEMA 161). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva evidentemente não comportava acolhimento, pois uma singela leitura dos autos revela que a Superintendência da Fundação Carlos Gomes subscreveu os termos do edital do certame. Além disso, o ente fundacional integra a administração indireta, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

2. Quanto ao mérito, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

3. A discricionariedade conferida à administração para escolher, dentro do prazo de validade do certame o momento para efetivar as nomeações não pode representar ato de disposição (omissão), sobretudo quando esgotado tal prazo.

4. Sentença confirmada.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 04ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 13.02.2023 a 23.02.2023.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0829856-18.2019.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADOS / IMPETRANTES: ALDO AIRES DA SILVA e OUTROS

ADVOGADOS: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (OAB/PA 17.308) e OUTRA

SENTENCIADA: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação e posse dos impetrantes: Aldo Aires da Silva, Salatiel Costa Ferreira, Ludhiana Vigário da Costa Farias, Vitor Vasco Ribeiro, João Willian da Silva Castro, Marcelo da Rocha Cardoso, Anielson Costa Ferreira e Abner Felipe da Silva Rodrigues para os cargos de Técnico em Música especialidades: bateria (01 vaga ofertada), clarinete (01 vaga ofertada), contrabaixo (01 vaga ofertada), oboé (01 vaga ofertada), piano (02 vagas ofertadas), saxofone (01 vaga ofertada), trombone (01 vaga ofertada) e trompa (01 vaga ofertada).

Consta dos autos que os impetrantes foram aprovados em processo seletivo para provimento de 90 vagas imediatas, Edital 01/SEAD-SEAD, Concurso C-180.

A exceção do impetrante João Willian da Silva Castro (2º lugar) os demais foram aprovados na primeira colocação de suas respectivas especialidades.



Aduziram ser de 1 (um) ano a validade do certame, contada da publicação da homologação do resultado final (DOE nº 33.746 de 26/11/2018), podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período, o qual estava projetado para expirar em 26/11/2019, não havendo notícia de prorrogação ou nomeação.

Explicaram que alguns dos impetrantes já mantinham vínculo com a Fundação Carlos Gomes, seja como contratados, seja como bolsistas.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da mesma.

É o relatório.

### **VOTO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de ilegitimidade passiva evidentemente não comportava acolhimento, pois uma singela leitura dos autos revela que a Superintendência da Fundação Carlos Gomes subscreveu os termos do edital do certame. Além disso, o ente fundacional integra a administração indireta, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Portanto, corretamente rejeitada a preliminar.

As demais preliminares, a saber: inadequação da via mandamental e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito da impetração.

Quanto ao mérito, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

A discricionariedade conferida à administração para escolher, dentro do prazo de validade do certame o momento para efetivar as nomeações não pode representar ato de disposição (omissão), sobretudo quando esgotado tal prazo.

Absolutamente escorreita a sentença sendo evidente a certeza e liquidez do direito reclamado



ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

Belém, 24/02/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0829856-18.2019.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADOS / IMPETRANTES: ALDO AIRES DA SILVA e OUTROS

ADVOGADOS: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (OAB/PA 17.308) e OUTRA

SENTENCIADA: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação e posse dos impetrantes: Aldo Aires da Silva, Salatiel Costa Ferreira, Ludhiana Vigário da Costa Farias, Vitor Vasco Ribeiro, João Willian da Silva Castro, Marcelo da Rocha Cardoso, Anielson Costa Ferreira e Abner Felipe da Silva Rodrigues para os cargos de Técnico em Música especialidades: bateria (01 vaga ofertada), clarinete (01 vaga ofertada), contrabaixo (01 vaga ofertada), oboé (01 vaga ofertada), piano (02 vagas ofertadas), saxofone (01 vaga ofertada), trombone (01 vaga ofertada) e trompa (01 vaga ofertada).

Consta dos autos que os impetrantes foram aprovados em processo seletivo para provimento de 90 vagas imediatas, Edital 01/SEAD-SEAD, Concurso C-180.

A exceção do impetrante João Willian da Silva Castro (2º lugar) os demais foram aprovados na primeira colocação de suas respectivas especialidades.

Aduziram ser de 1 (um) ano a validade do certame, contada da publicação da homologação do resultado final (DOE nº 33.746 de 26/11/2018), podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período, o qual estava projetado para expirar em 26/11/2019, não havendo notícia de prorrogação ou nomeação.

Explicaram que alguns dos impetrantes já mantinham vínculo com a Fundação Carlos Gomes, seja como contratados, seja como bolsistas.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da mesma.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de ilegitimidade passiva evidentemente não comportava acolhimento, pois uma singela leitura dos autos revela que a Superintendência da Fundação Carlos Gomes subscreveu os termos do edital do certame. Além disso, o ente fundacional integra a administração indireta, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Portanto, corretamente rejeitada a preliminar.

As demais preliminares, a saber: inadequação da via mandamental e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito da impetração.

Quanto ao mérito, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

A discricionariedade conferida à administração para escolher, dentro do prazo de validade do certame o momento para efetivar as nomeações não pode representar ato de disposição (omissão), sobretudo quando esgotado tal prazo.

Absolutamente escorreita a sentença sendo evidente a certeza e liquidez do direito reclamado

ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO C-180. EDITAL 01/SEAD-SEAD. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. RE Nº 598.099/MS (TEMA 161). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva evidentemente não comportava acolhimento, pois uma singela leitura dos autos revela que a Superintendência da Fundação Carlos Gomes subscreveu os termos do edital do certame. Além disso, o ente fundacional integra a administração indireta, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.
2. Quanto ao mérito, é cediço que os candidatos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possuem direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).
3. A discricionariedade conferida à administração para escolher, dentro do prazo de validade do certame o momento para efetivar as nomeações não pode representar ato de disposição (omissão), sobretudo quando esgotado tal prazo.
4. Sentença confirmada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 04ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 13.02.2023 a 23.02.2023.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

